



PARECER Nº 02, DE 2015 CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.537, de 2013, que inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Festival de Música Estudantil.

AUTOR: Deputado Prof. ISRAEL BATISTA

RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA

I — RELATÓRIO

À Comissão de Educação, Saúde e Cultura chega, para o exame de mérito, o Projeto de Lei nº 1.537/2013, de iniciativa do nobre Deputado Prof. Israel Batista. A proposição tem como objetivo incluir, no calendário de eventos do Distrito Federal, o *Festival de Música Estudantil*, realizado anualmente no mês de agosto.

Segundo o autor, o festival já se encontra em sua segunda edição e busca "difundir a cultura estudantil e despertar o potencial dos alunos para a música, teatro e dança". Afirma, ainda, que o evento em questão também tem impacto econômico positivo, ao gerar centenas de empregos diretos e indiretos, para um público aproximado de 10 mil pessoas em 5 dias de realização. O parlamentar também lembra que o festival é um excelente meio para a descoberta de novos talentos.

Nas palavras do autor, durante o festival "*apresentam-se estudantes de diversas escolas do DF e com variados estilos, permitindo que o ecletismo musical seja a ponte de promoção e integração cultural entre os jovens estudantes do DF.*"

É o relatório.

II — VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais (art. 69, I, c), compete à Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratem de *cultura, espetáculos, diversões públicas, recreação e lazer.*

O nosso legislador constituinte, ciente da importância dos valores culturais para a formação da uma sociedade saudável, deixou determinado em nossa Lei Maior:



"Art. 246. *O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.*

§ 1º Os direitos citados no caput constituem:

I – a liberdade de expressão cultural e o respeito a sua pluralidade;

II – o modo de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – a difusão e circulação dos bens culturais. ”

A feliz iniciativa que resultou no Festival de Música Estudantil é um belo exemplo de valorização cultural e de estímulo aos jovens talentos de nossa cidade. Nada mais justo, pois, que incluir esse evento no rol daqueles que receberão especial atenção do Poder Público, que poderá contribuir para o sucesso das próximas edições do festival, com os meios de que dispõem os órgãos envolvidos.

Parabenizamos o autor dessa proposta, por vislumbrar a importância do evento para os nossos jovens estudantes e para o público que se beneficia do acesso a essas ricas manifestações culturais.

Só nos resta, portanto, concluir pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.537/2013, no âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Presidente


Deputada LUZIA DE PAULA

Relatora